



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110562-79.2012.815.2001.

Origem : *14ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Floriano Marques da Silva.*

Advogado : *Djânio Antônio Oliveira Dias (OAB/PB nº 8.737).*

Apelada : *Elenilson Cavalcanti de França.*

Advogado : *Elenilson Cavalcanti de França (OAB/PB nº 2.122).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. TEORIA SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. NECESSIDADE DE PROVA DE DOLO OU CULPA. ART. 32 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS QUAIS SE EXTRAÍ UMA PRESTAÇÃO ORDINÁRIA DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ERRO CRASSO NO AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA. ULTERIOR RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM TEMÁTICA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

- Em tema de responsabilidade civil do profissional liberal, a despeito da inexistência de dispositivos legais específicos que a regulamentem, quase a totalidade das hipóteses das atividades por ele exercidas são consideradas como obrigação de meio. Nesta, não há uma garantia do resultado a ser alcançado, e, como consequência, caso não se chegue ao proveito imaginado no momento da contratação, cabe ao contratante provar a culpa do profissional.

- Existindo provas de que houve a contratação de serviços advocatícios, devidamente prestados, mediante conduta ordinária de ajuizamento de

demanda e contato fulcrado na prestatividade em relação ao cliente, cumprindo-se com a obrigação de meio assumida e inexistindo erro crasso, não há que se responsabilizar civilmente o advogado pela ulterior prolação de sentença de improcedência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Florianos Marques da Silva** contra sentença (fls. 423/432) proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Indenização por Dano Material e Moral proveniente de ato ilícito” ajuizada em face de **Elenilson Cavalcanti de França**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o autor relatou que é representante comercial e que, por visualizar prejuízo em sua atividade empresarial decorrentes de um contrato administrativo realizado no ano 2000 entre a EMLUR e a LIMP FORT Engenharia LTDA, contratou os serviços advocatícios para o ajuizamento da demanda registrada sob o nº 200.2003.032.356-8. Aduziu que esta foi extinta sem resolução de mérito, por não ter o autor conseguida a isenção de custas processuais.

Narrou que, após a sentença terminativa, procurou, em 10/08/2009, outro advogado, o ora promovido, que lhe aconselhou no sentido de existir amparo jurídico para o seu pleito, indicando que ajuizaria uma ação rescisória nos autos do processo referenciado. Pontuou que o contrato advocatício foi firmado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destacou que, posteriormente à primeira outorga abrangendo o ajuizamento de ação rescisória, o contratado promovido lhe pediu para assinar outro instrumento procuratório, inserindo poder para ajuizar ação de indenização por improbidade administrativa.

Enfatizou que, diante da patente ausência de saída jurídica para o caso proposto – uma vez que não era mais cabível ação rescisória, por passado o respectivo prazo, bem como se encontrava prescrita a própria pretensão ressarcitória –, o causídico deu causa a um desentendimento com o autor, culminando com a notificação extrajudicial de renúncia ao mandato.

Sustentou que, além do prejuízo material, ainda suportou transtornos de ordem moral, pleiteando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento do ressarcimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano material, bem como à indenização por danos morais.

Contestação apresentada (fls. 243/264), alegando as preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do

pedido. No mérito, destacou que foi procurado pelo demandante para analisar a viabilidade de medida jurídica cabível nos autos indicados, asseverando que informou ao cliente ser impossível a rescisão do julgado.

Pontificou que, em decorrência da consulta e impossibilidade da rescisória, considerando as alegações do cliente no sentido da nulidade do contrato administrativo impugnado, foi firmado um novo contrato de serviços advocatícios, apenas substituindo o primeiro, para autorizar o ajuizamento de nova demanda. Ressaltou que esta nova ação foi devidamente ajuizada, tendo, inclusive, defendido o cliente em uma impugnação á justiça gratuita.

Enalteceu que, sempre procurado pelo autor, prestava-lhe todas as informações respectivas. Continuou afirmando que, quando o processo se encontrava concluso para prolação de sentença, o demandante novamente lhe procurou, questionando-o se continuaria no patrocínio da ação em fase recursal, momento em que esclareceu ao cliente que a tabela de honorários da OAB permite a cobrança pelo trabalho excedente recursal. Aduziu que o autor, então, disse não se encontrar em boa situação financeira, ensejando o encerramento da prestação advocatícia. Concluiu não ter cometido qualquer ato ilícito, possuindo o direito aos honorários pelos serviços prestados, inexistindo danos no caso em apreço.

Reconvenção apresentada (fls. 307/642), alegando danos morais decorrentes das inverídicas acusações do promovente, pleiteando a condenação do autor à indenização no valor de 100 (cem) vezes o que requerido na petição inicial da demanda pela parte contrária.

Impugnação à contestação da demanda principal pelo autor (fls. 411/413).

Contestação à reconvenção ofertada (fls. 414/419), indicando a litigância de má-fé do promovido, reiterando sua versão fática do ocorrido e pleiteado a procedência de sua demanda e a improcedência da reconvenção.

Sobreveio, então, sentença de improcedência da ação e da reconvenção (fls. 423/424), apresentando a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. I. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VERIFICADO. II. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRETENSÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO IN ABSTRATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. III. INÉPCIA DA INICIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. I. O interesse processual revela-se através do binômio necessidade/utilidade, devendo a tutela ser

apta a propiciar uma melhoria na situação vivenciada pelo promovente.

II. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação não mais prevista no NCPC, consistia na inexistência de vedação no ordenamento jurídico à tutela pleiteada.

III. Tendo a petição inicial atendido todos os requisitos legais do CPC então vigente (art. 282) e ausente qualquer das causas de indeferimento, com a narrativa adequada e concatenada do pedido, causa de pedir e fatos atinentes à lide, não há que se falar em inépcia.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. IMPUTAÇÃO AO ADVOGADO DE CONDUTA DANOSA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DANOSA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA.

- O contrato de prestação de serviços advocatícios constitui obrigação de meio e não de resultado. Assim, a não obtenção de êxito em uma demanda não implica em perpetração de danos pelo advogado que ajuizou a ação para o qual foi contratado e acompanhou com diligência ordinária o andamento processual.

RECONVENÇÃO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA.

- O ajuizamento de ação indenizatória, dentro dos limites da boa-fé, consiste em exercício regular do direito de petição e de inafastabilidade da jurisdição, sendo um caso de exclusão da responsabilidade civil e da conseqüente obrigação de indenizar. Logo, resta imperioso proceder ao reconhecimento da improcedência do pleito reconvençional”.

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelarório (fls. 439/445), repetindo as alegações fáticas, concluindo que *“com certeza, sabendo o apelado tinha se utilizado de má-fé quando da contratação com o apelante, uma vez que, contratou uma pretensão que já nasceu natimorta, dias antes do julgamento do processo de nº 200.2009.032.153-6, de sua autoria, se desentendeu, propositadamente, com o autor e mandou-lhe uma*

notificação extrajudicial renunciando ao processo no dia 14 de maio de 2012, conforme se pode perceber dos anexos da exordial, pois, já era sabedor do que tinha realizado, bem como, não queria sofrer as cobranças que viriam ante o resultado do seu trabalho, ou seja, o julgamento improcedente da pretensão esdrúxula indevidamente ajuizada, fato que se comprovou mais adiante". Por fim, pugna pelo provimento do apelo, reforma parcial da sentença, para julgar totalmente procedentes os seus pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 449/469), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 473/476), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante relatado, a presente demanda consubstancia pleito indenizatório na relação estabelecida entre advogado e cliente, ajuizada por este, após não obtenção de êxito em demanda judicial, sob a alegação de que o patrono contratado agiu de má-fé, induzindo o mandante em erro ao opinar pela probabilidade de êxito de uma ação fadada ao insucesso.

Como é cediço, em tema de responsabilidade civil do profissional liberal, a despeito da inexistência de dispositivos legais específicos que a regulamentem, quase a totalidade das hipóteses das atividades por ele exercidas são consideradas como obrigação de meio. Nesta, não há uma garantia do resultado a ser alcançado, e, como consequência, caso não se chegue ao proveito imaginado no momento da contratação, cabe ao contratante provar a culpa do profissional.

Sobre o assunto, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é tranqüila quanto à natureza da obrigação na responsabilidade civil do advogado:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA DEMANDADA EM FACE DE EX-PATRONO. INSATISFAÇÃO DA EMPRESA AUTORA COM O SERVIÇO DE ADVOCACIA CONTRATADO. DEMANDA TRABALHISTA ONDE A RÉ SUCUMBIU E O PATRONO, NAQUELES AUTOS, EFETUOU DE FORMA ERRADA O DEPÓSITO RECURSAL, O QUE LEVOU À

REJEIÇÃO DO RECURSO. Pedido de dano material e moral. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora. Responsabilidade civil do advogado. Incidência do art. 32 da Lei nº 8.906/1994. Obrigação de meio. Responsabilidade subjetiva. A teoria da perda de uma chance leva à caracterização da responsabilidade civil do advogado não quando há mera probabilidade de reforma de uma decisão, mas sim, quando a alteração dessa vai além da eventualidade, tangenciando a certeza. Os honorários advocatícios contratuais não integram o conceito de perdas e danos, entendimento já pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é cabível a referida restituição. Dano moral da pessoa jurídica não configurado. Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

(TJRJ; APL 0024575-13.2013.8.19.0002; Niterói; Décima Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Sirley Abreu Biondi; DORJ 25/08/2017; Pág. 440).

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL. ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. Indenização por danos materiais. Trabalho profissional desenvolvido com regularidade. Pedidos de sobrestamento do feito e demora no processamento do arrolamento sumário imputáveis. Aos autores, a quem competia fornecer os documentos necessários ao deslinde. Pretensão indenizatória julgada improcedente. Sentença confirmada por seus fundamentos. Apelação desprovida”.

(TJSP; APL 4002395-26.2013.8.26.0038; Ac. 10669316; Araras; Vigésima Terceira Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Edgard Rosa; Julg. 07/08/2017; DJESP 17/08/2017; Pág. 2804).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva e, por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado, está atrelada à teoria da perda de uma chance, que dispõe ser necessária a demonstração da real probabilidade de

êxito na ação trabalhista para a configuração da responsabilidade civil do profissional, o que não ocorreu na hipótese dos autos”.

(TJMS; APL 0800396-76.2011.8.12.0024; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 21/08/2017; Pág. 76).

A par da conclusão pela responsabilidade civil subjetiva do advogado, visualizada dentro de uma obrigação de meio que assume com a contratação pelo mandante, há de se analisar o caso concreto, para a conclusão pela existência ou não de dolo ou culpa, na forma prevista pelo art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

Pois bem, no caso dos autos, deve-se levar em consideração a narrativa do evento fático, a pretensão perseguida pelo demandante e a via eleita pelo patrono, para que se chegue à conclusão de ter este incorrido ou não em erro crasso no ajuizamento da ação de indenização por danos morais decorrentes de fraude à licitação.

De antemão, registro que a conclusão do juízo *a quo* se revela correta, sobretudo quando visualizado o exercício do serviço advocatício de forma ordinária, com presteza no atendimento do cliente e na busca de solução adequada para a tutela do direito afirmado por este. A propósito, precisas foram as pontuações realizadas pelo magistrado sentenciante:

“No caso narrado nos autos, o autor procurou os serviços do réu, a fim de ingressar com uma ação rescisória relativa ao processo 200.2003.032.356-8. É assente o entendimento de que o prazo prescricional relativo à propositura de uma ação rescisória tem como termo inicial o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Ao verificar a impossibilidade jurídica de sucesso no ajuizamento desta, o contratado, ora promovido, realizou um aditamento contratual, transmudando o objeto da contratação para que pudesse ser ajuizada uma ação de improbidade administrativa.

Pelos documentos juntados, verifica-se efetivamente que houve a prestação de um serviço advocatício, tendo o promovido empreendido energia e esforços para a análise de autos, propositura e acompanhamento de ações. A tese do promovente, de que a ação já estaria prescrita quando de sua propositura e de que o promovido teria agido com dolo para angariar o recebimento de honorários, não prospera. Isso porque a própria legislação prevê causas de interrupção e suspensão da prescrição e, nos casos relacionados à improbidade administrativa, há especificidades no concedente ao dies a quo do prazo prescricional, não se podendo

imputar ao ré a prática de conduta dolosa, conforme exposto na petição inicial”. (fls. 427/428).

Pelo que se depreende da petição inicial elaborada pelo advogado ora apelado, observa-se claramente que confeccionou peça com pleito indenizatório, contendo como causa de pedir não apenas fraude à licitação concluída no ano de 2010, mas a persistência de ilícitos cometidos pela sociedade empresária apontada como fraudadora, sustentando a repercussão em sua esfera jurídica e apontando que “*desde o ano de 2001 se indigna com a máfia do lixo, uma vez que não pode concorrer abertamente na área a qual sempre atuou em todo território nacional*” (fls. 37).

Além do mais, como bem destacado na sentença, a questão referente ao prazo prescricional da pretensão indenizatória, sobretudo quando decorre de um ato de improbidade administrativo – ilícito que demanda, pois, o conhecimento do vício que o inquina –, a superveniência de sentença definitiva que reconheça a prescrição não se enquadra em erro crasso, a justificar a responsabilização do advogado.

Ainda há de se destacar que não há que se falar em má-fé pela indicação de possível ajuizamento de ação rescisória, quando o próprio patrono, após analisar os autos do processo da sentença transitada em julgada, transmuda os poderes e esclarece sobre o ajuizamento de demanda indenizatória.

Na situação dos autos, portanto, há provas de que houve a contratação de serviços advocatícios, devidamente prestados, mediante conduta ordinária de ajuizamento de demanda e contato fulcrado na prestatividade em relação ao cliente, cumprindo-se com a obrigação de meio assumida. A renúncia posterior ao mandato também transcorreu de acordo com a previsão legal, não havendo que se concluir ter o advogado abandonado à causa em verdadeira conduta estelionatária.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Apelatório**.

Em decorrência do desprovimento do apelo, **MAJORO** os honorários advocatícios fixados em decorrência da ação principal para 17% (dezesesseis por cento) sobre o valor da causa a ser custeado pelo autor, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 85, §11 e 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se que permanece os honorários fixados por ocasião da improcedência da reconvenção, que não foi objeto de apelação, no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa, a ser suportado pelo promovido/reconvinte.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o

Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator